

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/029900.  
**RECORRENTE:** MARIA JOSEFA DIAS.  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** C000065020.

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 209 DO CTB - "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO". **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 209 do CTB, lavrada no AIT nº **C000065020** em **13/01/2017**, na **Rodovia BA 526, Km 14,4, ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) – RÓTULA DO AEROPORTO, cidade de SALVADOR/BA.**

Em seu Recurso formula sua defesa, restringindo-se a solicitar a retirada dos pontos da sua CNH e diz que nunca esteve na cidade de CUIABA MT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

### Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Solicita a recorrente a transferência da pontuação da sua CNH e que nunca teve nesta cidade relatada no AIT, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guereado.

Diante do exposto, verifica que a razão recursal não atende ao interesse legal da Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pela razão aqui apontada, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000065020, válido, contra MARIA JOSEFA DIAS**, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **C000065020**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aidalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI